



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 70
Data: 30/03/2022
Página 10

INTERESSADO (A): Raquel Pereira de Oliveira

EMENTA: Solicitação para matricular Pedro Miguel Pereira Moura, na primeira série.

RELATORA: Luciana Lobo Miranda

PROCESSO Nº 11600592/2021

PARECER Nº 36/2022

APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Raquel Pereira de Oliveira, brasileira, casada, portadora do Registro Geral (RG) nº 2006032039670 SSP-CE e CPF nº 049.162.033-05, residente na Rua Projetada 14, nº 65, Bairro Vila Grega, Cep: 62.800-000, no município de Aracati, mediante o processo nº 11600592/2021, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) matrícula para seu filho, Pedro Miguel Pereira Moura, na primeira série.

Em 2021, referido aluno cursou o Infantil 5 no CEI Armando Dias Simões, Instituição sediada na BR 304, km 44, nº 200, Bairro Pedregal, no município de Aracati.

A genitora alega que Pedro estuda, desde os dois anos de idade, em escola particular, no modelo Montessori, e que, devido à pandemia e aos custos causados pela mesma, decidiu transferi-lo para a rede municipal, realizando acompanhamento educacional particular individual, com ênfase na alfabetização com duração de duas horas por dia durante toda semana no período de um ano. Ela ressalta que, ao retornar a matriculá-lo no ensino particular, “fui informada que o mesmo teria que repetir o infantil 5 novamente por conta da idade que faz depois da idade de corte no caso até 31 de março ele teria quer ter 6 anos mas o mesmo completa no dia 23 de abril a diferença mínima de 23 dias”.

Tal impedimento levou-a a recorrer a este Conselho, posto que a criança que já se encontra em nível alfabético. A mãe sugeriu que o processo fosse instruído com a declaração da escola onde estudar em 2021 e com “declaração do desenvolvimento alfabético da professora particular (Pedagoga Efigênia de Souza Bezerra, especializada em educação Infantil e Alfabetização (ALVAMEC)”. Este último documento não se encontra anexado ao processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer toma como base legal a Resolução CNE nº 2, de 9 de outubro de 2018, que “Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade”, e o Parecer CNE/CEB nº 07/2019; que “Altera a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.”

an

an



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. N° 36/2022

Referida Resolução afirma:

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

[...]

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

III - VOTO DA RELATORA

Entendemos que a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 e o Parecer CNE/CEB nº 07/2019 regem a relação idade e série para a entrada na educação infantil e ensino fundamental (quatro anos e seis anos com corte em 31 de março). A própria Resolução, em seu Art. 5º, prevê que, em casos anteriores a sua aprovação (outubro/2018), deve ser assegurada à criança, "sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção." Em sua solicitação, a mãe afirma que a criança desde os dois anos frequenta a educação infantil. Assim, encontra-se garantido o direito à matrícula no 1º ano, desde que haja a devida comprovação de que a criança frequenta a educação infantil anterior a outubro de 2018.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. N° 36/2022

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2022.

LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE